

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Dr.a Edite Estrela

12cccjd@ar.parlamento.pt

CORREIO ELETRÓNICO

Ofício n.º 975/JUR/18-19

Porto, 17 de janeiro de 2019

Assunto: pedido de parecer/contributo sobre a proposta de lei n.º 153/XIII (4.º), que altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Ex.ma Senhora Deputada:

Agradecemos o convite dessa XII Comissão, que muito nos honra, para apresentar parecer e contributos sobre a proposta de lei n.º 153/XIII (4.º), que altera, aliás substancialmente, o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a respetiva realização com segurança, inicialmente aprovado pela lei n.º 39/2009, de 30 de julho e, entretanto, alterado pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Enquanto único organizador de competições profissionais em Portugal, esta Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal) e os seus associados são destinatários privilegiados da lei vigente e de algumas das principais medidas inovatórias contidas no documento em discussão, de que é maior exemplo a prevista no artigo 16.º-A aditado, que cria a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEA).

A título introdutório, consideramos nosso dever assinalar a concordância do futebol profissional com os motivos expostos na proposta para a oportunidade e os propósitos desta alteração regulamentar.

Com efeito, não oferece dúvida que, «Decorridos mais de cinco anos sobre a entrada em vigor» do atual texto da lei, é chegado o momento para nela introduzir o fruto da reflexão que os Ex.mos Senhores Deputados, o Governo e as entidades públicas com responsabilidades em matéria do desporto não terão deixado de fazer.

Da nossa parte, temos convocado regularmente as diversas entidades e agentes desportivos com que nos relacionamos para essa mesma reflexão.

É graças a esse exercício, que recolhe experiências dos mais diversos quadrantes do desporto nacional, que a Liga Portugal vem prosseguindo, através dos regulamentos que lhe compete aprovar, nomeadamente em matéria disciplinar, uma política de prevenção geral, que agora vemos espelhada, em matéria contraordenacional, na proposta em apreço.

Com o mérito adicional que, embora em causa própria não poderíamos deixar de sublinhar, de se tratar de um agravamento sancionatório autoimposto pelos destinatários das normas disciplinares, as sociedades desportivas associadas ordinárias da Liga Portugal, em exemplar exercício de autorregulação.

Igualmente louvável é a opção por uma maior especialização da prevenção e combate à violência e o reforço de meios técnicos e humanos nesta área que a criação de uma autoridade própria revela.

Como é de aplaudir a intenção de reforçar a atuação preventiva da violência, seja através de planos de intervenção, seja pela exigência de relatórios sobre as ações realizadas pelos organizadores e promotores de espetáculos desportivos.

Sublinhados os pontos de concordância da Liga Portugal com o autor da proposta de lei, o que se impunha por imperativo de justiça, não poderíamos deixar de apontar, em resposta ao convite que V. Ex.a teve a gentileza de nos dirigir, as matérias em que se nos afigura que a proposta não corresponde na plenitude às necessidades do desporto profissional.

Começando pela medida mais emblemática da proposta de lei, a criação das ZCEA, temos o dever, por um lado, de assinalar que ainda não é possível aferir de forma esclarecida do mérito da proposta e, por outro, de lamentar que a oportunidade não seja aproveitada para ir mais além.

Relativamente ao mérito, o sucesso da medida dependerá, em larga medida, da forma da respetiva implementação. Aquilo que, desde já, é possível concluir é que as ZCEA implicam um esforço adicional que não é certo que os adeptos estejam dispostos a fazer.

Desde logo, o adepto que pretenda assistir a jogos nessas zonas deverá registar-se na APCVD e requerer um cartão de identificação específico. Neste momento, não são ainda conhecidos os específicos passos, os custos e os prazos de emissão do referido cartão mas é fácil configurar a situação do adepto que, pretendendo excecionalmente assistir a um jogo da sua equipa na condição de visitante (por exemplo quando se desloque à sua região) desista de o fazer por o custo de tempo e eventualmente dinheiro não compensar.

Como não se encontra ainda definida a forma de integração deste novo documento com as infraestruturas físicas, de segurança e de bilhética já implementadas nos recintos desportivos.

Tudo isto se exige seja esclarecido sob pena de quaisquer considerações a tecer sobre a questão não serem úteis.

Como se impõe a clarificação do prazo para implementação física destas ZCEA, cujo termo terá de coincidir com o termo de uma época desportiva, sob pena de, com a realização de obras durante o período competitivo, se propiciarem as condições para a ocorrência dos episódios que a proposta pretende evitar e para cuja prevenção a Liga Portugal trabalha diariamente.

Conforme afirmámos, não se antevê que as vantagens de assistir aos jogos das competições desportivas nas ZCEA sejam suficientes para determinar os adeptos a passar por um processo que se pressupõe trabalhoso.

E aí reside a principal fragilidade desta proposta. É que a concretizarem-se estes nossos receios, teremos os adeptos a que as ZCEA se destinam a optar por participar nos jogos nos setores destinados ao público em geral, dificultando a segregação de adeptos e impossibilitando o conjunto de medidas de segurança que acompanham tal operação.

Daí que lamentemos a oportunidade perdida para ir mais além.

Por exemplo com a permissão de que as ZCEA tenham lugares individuais, mas sem assento. Tal medida tem sido implementada com assinalável sucesso em países com históricos de violência bem mais grave que a verificada no nosso país, como a Alemanha e o Reino Unido.

Entre as razões para esse sucesso encontram-se as medidas de segurança e controlo de entradas que nos últimos anos têm sido implementadas, também no nosso país, e que previnem o principal problema que a previsão de lugares individuais sentados visa, ou seja: a sobrelotação de setores.

Com as soluções de lugares removíveis ou rebatíveis hoje existentes no mercado (e.g. *rail seating*), com o estabelecimento da obrigatoriedade de instalação de barreiras contentoras de multidões, solucionar-se-ia uma das grandes dificuldades na organização de espetáculos desportivos em segurança, a quebra e arremesso de assentos, da mesma penada que se ofereceria aos adeptos um aliciante adicional para assistirem aos jogos nas ZCEA.

Outra medida que apenas por receio político (infundado) se compreende não seja prevista é a autorização de venda de bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico nos recintos desportivos.

O fenómeno de ingestão precipitada de bebidas alcoólicas de teor elevado, denominado na literatura anglo-saxónica de *binge drinking*, propiciado pela disponibilização de tais bebidas no perímetro dos recintos desportivos e pela falta de um incentivo para a entrada antecipada seria grandemente diminuído com esta singela medida.

Simultaneamente poder-se-ia impor aos promotores de espetáculos desportivos a obrigação de vedar a compra daquelas bebidas a pessoas que aparentem estar embriagadas, também por esta via se prevenindo a ocorrência de incidentes.

Por fim – e deixando para a audição presencial da Liga Portugal e das sociedades desportivas suas associadas que se aproveita para solicitar o maior detalhe das propostas já apresentadas – sugerimos que dê dignidade legal ao oficial de ligação aos adeptos, figura cuja previsão na regulamentação desportiva se tem revelado determinante na organização e encaminhamento dos adeptos e que foi introduzida em Portugal no seguimento das recomendações das entidades internacionais organizadoras de competições desportivas e associações internacionais de adeptos.

Remetemos, em anexo, para a ponderada consideração de V. Ex.a e dessa ilustre comissão parlamentar um quadro sistematizador das propostas acima afluídas, com as correspondente fundamentação.

Aproveitamos o ensejo para nos referirmos à proposta que remetemos a essa Comissão Parlamentar, no dia 21 de dezembro passado, relativa à proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) que visa alterar a lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Fruto de uma reflexão mais profunda sobre a aludida proposta, feita em conjunto com outras entidades com responsabilidades na organização desportiva, entendemos alterar a nossa proposta que poderia ser de difícil compatibilização com o processo de certificação de entidades formadoras desportivas, atualmente em implementação pela Federação Portuguesa de Futebol, que inclui a verificação da qualificação dos treinadores.

Em conformidade, alteramos a nossa proposta nos artigos 6.º, que retiramos, e 9.º, que não aditamos, nos termos do quadro sinótico que também juntamos.

Renovando o agradecimento pela oportunidade de apresentação de contributos e recordando o nosso requerimento para uma discussão presencial das nossas propostas, com representantes da Liga Portugal e das sociedades desportivas suas associadas, apresentamos os melhores cumprimentos,



João Martins
Diretor Executivo

LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO

PROPOSTA DE LEI	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;</p> <p>b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;</p> <p>d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;</p> <p>e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;</p> <p>f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;</p>	<p align="center">Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>	

<p>g) «Gestor de segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre vinculado por contrato de trabalho, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, os serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação e gestão do serviço de segurança privada;</p> <p>h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;</p> <p>i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;</p> <p>j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;</p> <p>k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;</p> <p>l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;</p> <p>m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;</p> <p>n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou</p>	<p>g) «Gestor de segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os órgãos sociais ou a este se encontre vinculado por contrato de trabalho, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, os serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, assim como com o organizador da competição desportiva bem como pela orientação e gestão do serviço de segurança privada;</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m) [...]</p>	<p>A própria formulação da norma, ao admitir que os membros dos órgãos sociais desempenhem esta função, afasta a necessidade de o vínculo com o gestor de segurança ter natureza laboral. Com efeito, não se vislumbra qualquer motivo atendível para que o gestor de segurança não possa ser um prestador de serviços, possivelmente até mais habilitado que um membro de órgão societário. A tónica deverá colocar-se na formação, que deverá ser ministrada pelo organizador da competição ou entidades independentes.</p>
--	--	---

<p>delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;</p> <p>o) «Ponto nacional de informações sobre futebol» abreviadamente designado como PNIF, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol para efeitos da Decisão n.º2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho.</p> <p>p) [NOVO] «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</p> <p>q) [NOVO] «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</p>	<p>n) [...]</p> <p>o) [...]</p> <p>p) [...]</p> <p>q) [NOVO] «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, suscetível de leitura por meios eletrónicos;</p> <p>r) [NOVA] «Oficial de ligação aos adeptos», a pessoa responsável por promover a comunicação eficaz entre os adeptos e o seu clube ou sociedade desportiva, os demais clubes ou sociedades desportivas, o</p>	<p>O cartão deverá ser suscetível de ser lido pelos sistemas instalados nos recintos desportivos. O processamento das entradas deve promover uma entrada fluída de espectadores e simultaneamente permitir a confirmação da identificação do titular do cartão e do portador do título de ingresso.</p> <p>O oficial de ligação aos adeptos é uma figura já reconhecida nos regulamentos de competições dos</p>
--	---	---

	<p>organizador da competição e as forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a organização das competições desportivas, a movimentação dos adeptos e de apoiar a prevenção de comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou intolerantes.</p>	<p>organizadores de competições, designadamente profissionais (e.g. o Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional).</p> <p>A experiência, tanto nacional como internacional revela a importância deste agente na organização dos movimentos e concentrações de adeptos e no fornecimento de informações úteis para as forças policiais e militares responsáveis pela segurança pública.</p> <p>A circunstância de não ter um reconhecimento legal pode levar – e na prática tem levado – a uma indefinição da relação destes agentes com entidades terceiras aos organizadores e promotores de espetáculos desportivos.</p> <p>Sugere-se, ainda, que a lei remeta para os regulamentos do organizador a definição mais detalhada do conceito para permitir a adequação às concretas necessidades da modalidade e para desonerar o legislador.</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</p> <p>1. O proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</p> <p>2. Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer da força de segurança</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>	

<p>territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>b) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;</p> <p>c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objeto ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;</p> <p>d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> <p>e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;</p> <p>f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> <p>g) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem</p>	<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas (exceto bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico), substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> <p>e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas (exceto bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico), no respeito pelos limites definidos na lei;</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p>	<p>Embora de forma admitidamente contraintuitiva, afigura-se-nos que a presente proposta prossegue o fim de diminuir os níveis de alcoolemia tanto no exterior, como no interior do recinto desportivo e de facilitar a admissão ordenada dos espectadores, cujo fluxo se desconcentrará.</p> <p>Com efeito, a disponibilização de bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico no interior do recinto desportivo alcança, desde logo o desiderato de evitar que os espectadores consumam bebidas de teor alcoólico mais elevado, disponíveis ao redor dos estádios (cafés, bares, <i>roulottes</i>).</p> <p>Por outro lado, evita o fenómeno de <i>binge drinking</i>, o</p>
--	--	--

<p>como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> <p>h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;</p> <p>i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.</p> <p>j) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver;</p> <p>3. [NOVA] Nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:</p> <p>a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;</p> <p>b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos;</p> <p>c) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>4. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.</p> <p>5. A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:</p> <p>a) A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;</p> <p>b) A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos; e</p>	<p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>	<p>consumo concentrado e massivo de álcool antes da entrada no recinto desportivo na expectativa de que, lá dentro, não existirão bebidas. Por esta via, evita-se a dificuldade na revista e na ordem da entrada provocada por pessoas alcoolizadas (sendo certo que a realização de teste é incomportável, especialmente se há concentração de entradas). A disponibilização de bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico promove, finalmente, a entrada antecipada no recinto desportivo, uma vez mais desconcentrando o fluxo de entradas. Por fim, assinala-se que o consumo terá lugar, essencialmente, ao intervalo, o que, entre deslocações de e para o lugar e o tempo de encomenda e consumo, impede um consumo exagerado, sem prejuízo do direito dos vendedores de recusarem serviço.</p>
--	---	---

<p>c) A impossibilidade de o proprietário do recinto desportivo ou de o promotor do espetáculo desportivo que se encontre nas condições previstas no n.º 1 beneficiarem de qualquer tipo de apoio público.</p> <p>6. As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pela APCVD.</p>	<p>6. [...]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Ações de prevenção socioeducativa</p> <p>1. Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar; b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar; c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável; d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei. <p>2. Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, até ao dia 31 de dezembro, um relatório sobre as ações realizadas durante o ano civil em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Ações de prevenção socioeducativa</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, até um mês após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas durante o ano civil em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).</p>	<p>A planificação das competições não é feita tendo por base o ano civil, mas a época desportiva. A redação proposta implicaria a prestação de informações parcelares pelo que se sugere que a APCVD trate a informação em ciclos coincidentes com a época desportiva.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Segurança privada</p>		

<ol style="list-style-type: none"> 1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança, e pessoal de segurança de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada. 2. O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada. 3. A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo APCVD 		<p>A redação vaga e imprecisa adotada («pode implicar») para a aplicação do que inquestionavelmente constitui uma sanção, não se coaduna com as imposições legais (e constitucionais!) sobre a defesa. Concordando com o princípio sancionatório expresso, não podemos concordar com (a falta de) o procedimento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A Gestor de segurança</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva. 2. O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde: <ol style="list-style-type: none"> a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15.000 espectadores, ou onde se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15.000 espectadores e onde não se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação ministrada pelas forças de segurança, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do desporto. 3. O gestor de segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva. 4. No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança garantir a presença e articulação de todos os meios envolvidos na 	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A [...]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos 	<p>O regime da segurança privada, também em discussão nesse Parlamento deverá ter em conta as alterações à lei n.º 39/2009, nomeadamente nesta matéria da formação</p> <p>Não sendo o gestor de segurança uma autoridade não tem como garantir a</p>

<p>segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.</p> <p>5. Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada.</p> <p>6. Compete ao gestor de segurança a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.</p> <p>7. O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao PNIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.</p> <p>8. O gestor da segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, feito de material de alta visibilidade com a inscrição “gestor de segurança”.</p> <p>9. A falta de designação do gestor de segurança implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.</p> <p>10. A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.</p>	<p>na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p> <p>9. [...]</p> <p>10. [...]</p>	<p>presença de quaisquer terceiros. Ilustrando no campo das obrigações, este estará certamente obrigado a desenvolver os meios adequados a esse fim (obrigação de meios), mas não conseguirá garantir que ele se concretize (obrigação de garantia).</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-B Oficial de ligação aos adeptos</p> <p>1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um oficial de ligação aos adeptos.</p> <p>2. O oficial de ligação aos adeptos é a pessoa vinculada ao promotor do espetáculo desportivo a quem compete assegurar a comunicação eficaz entre promotor do espetáculo desportivo, seus adeptos e adeptos adversários, forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a promoção dos</p>	<p>A experiência, de vários anos, na organização das competições profissionais em Portugal tem revelado a utilidade desta figura no apoio à organização dos espetáculos desportivos, à coordenação da movimentação dos adeptos com as forças de segurança e entre promotores dos espetáculos desportivos.</p>

	<p>espetáculos desportivos e a movimentação dos adeptos, em segurança, e de apoiar a prevenção de comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou intolerantes.</p> <p>3. O organizador das competições desportivas regulamenta a figura do oficial de ligação aos adeptos em desenvolvimento do regime previsto na lei.</p>	<p>vd. nota à alínea r), do artigo 3.º</p>
<p>Artigo 13.º Forças de segurança</p> <p>1. As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>2. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.</p> <p>3. O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.</p> <p>4. O organizador da competição desportiva deve de imediato informar o promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança a corrigir ou a implementar, verificando o seu cumprimento.</p> <p>5. A não correção ou implementação pelo promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança comunicadas nos termos do n.º 3, implica a não realização desse espetáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.</p> <p>6. A realização do espetáculo desportivo sem que seja assegurada a correção e execução das medidas de segurança faz incorrer o promotor do espetáculo desportivo no crime de desobediência.</p> <p>7. Quando, por avaliação de risco do evento desportivo, realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a não realização do</p>	<p>Artigo 13.º Forças de segurança</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. Quando, por avaliação de risco do evento desportivo, realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a não</p>	<p>A realização de eventos desportivos à porta fechada é uma sanção e, como tal, deve ser aplicada no correspondente processo disciplinar. Não havendo</p>

<p>espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.</p> <p>8. Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos portadores de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º-A, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, a realizar no mesmo recinto desportivo.</p> <p>9. [ANTERIOR N.º 5] O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.</p> <p>10. [ANTERIOR N.º 6] A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.</p>	<p>realização do espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.</p> <p>8. [...]</p> <p>9. [...]</p> <p>10. [...]</p>	<p>condições para a realização do espetáculo desportiva, este não se deve realizar, não devendo ser deixado ao critério das forças de segurança as condições intermédias para a sua realização. Ademais, com esta medida, poderia colocar-se em causa a verdade desportiva ao impor-se a realização de um jogo à porta fechada por comportamentos imputáveis aos adeptos visitantes que, por esta via, encontrariam a forma de obviar à vantagem do "factor casa".</p> <p>A redação vaga e imprecisa adotada (<i>«pode determinar»</i>) bem como a natureza aparentemente automática do que inquestionavelmente constitui uma sanção não se coaduna com as imposições legais (e constitucionais!) sobre a defesa. Concordando com o princípio sancionatório expresso, não podemos concordar com (a falta de) o procedimento.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Lugares sentados e separação física dos espectadores</p> <p>1. Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.</p> <p>2. O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Lugares individuais e separação física dos espectadores</p> <p>1. [...]</p> <p>2. O disposto no número anterior não prejudica: a) a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar</p>	<p>À semelhança do sustentado acima, no comentário ao artigo 7.º, a criação de setores destinados a assistir em pé aos espetáculos desportivos pode parecer contraintuitiva, mas promove a segurança dos espectadores, agentes de autoridade, assistentes de recinto desportivo e dos próprios agentes desportivos (árbitros, jogadores e outros</p>

<p>do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.</p> <p>3. Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.</p>	<p>uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes;</p> <p>b) a definição de zonas com condições especiais de acesso, setores destinados a grupos organizados de adeptos e a visitantes, com lugares em pé, individuais e numerados.</p> <p>3. [...]</p>	<p>intervenientes na organização do espetáculo desportivo). De facto, o que se verifica é que o público, em determinados sectores dos recintos desportivos, assiste ao espetáculo desportivo em pé, invariavelmente em cima dos assentos, que se quebram facilmente.</p> <p>A existência de assentos quebrados, além da componente económica, traduz-se num risco de segurança quer por disponibilizar objetos perigosos (ou sua parte) arremessáveis, quer por disponibilizar objetos cortantes (vd. as laterais). Ainda que intactos, os assentos dificultam a eventual necessidade de atuação das forças de segurança, pela barreira física que representam.</p> <p>A manutenção da obrigatoriedade de lugares (ainda que de pé) individuais e numerados, associada à existência de mecanismos eletrónicos de controlo de acessos, prossegue o fim original da exigência de lugares sentados: evitar a sobrelotação (por exemplo o uso de assentos sem costas, cuja destruição é mais difícil). O artigo 13.º do decreto regulamentar n.º 10/2001, de 7 de julho deve ser alterado em conformidade.</p>
<p>Artigo 18.º Sistema de videovigilância</p>	<p>Artigo 18.º Sistema de videovigilância</p>	

<p>1. O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto legislação de proteção de dados pessoais.</p> <p>2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.</p> <p>3. Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».</p> <p>4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.</p> <p>5. O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.</p> <p>6. [NOVO] As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.</p> <p>7. [ANTERIOR NÚMERO 6] O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro,</p>	<p>1. [...]</p> <p>2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 30 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p>	<p>Tendo em conta a dimensão de alguns recintos desportivos e o número de câmaras de CCTV neles colocadas, torna-se tecnicamente inviável a retenção de imagens pelo período de 90 dias.</p> <p>Ademais, os promotores de espetáculos desportivos exploram, frequentemente, superfícies comerciais, escritórios e outros serviços aos quais se aplica o regime do exercício da atividade da segurança privada, que prevê a conservação de gravações «<i>pelo prazo de 30 dias</i>» (n.º 2, do artigo 31.º da lei n.º 34/2013, de 16 de maio).</p> <p>Propõe-se a harmonização do prazo nos dois regimes.</p>
--	---	--

<p>devido, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p>Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo</p> <p>1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:</p> <p>a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;</p> <p>b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;</p> <p>c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;</p> <p>d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;</p> <p>e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;</p> <p>f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;</p> <p>g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;</p> <p>h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;</p> <p>i) [NOVO] Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;</p> <p>j) [NOVO] Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p>Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo</p> <p>1. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [NOVA] Ser maior de três anos.</p> <p>l) Consentir na recolha da sua fotografia individual e dos seus dados biométricos para confirmação da</p>	<p>O decreto-lei nº 396/82, de 21 de setembro, que estabelecia normas quanto à definição legal sobre classificação de espetáculos, entretanto</p>

<p>2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.</p> <p>3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.</p> <p>4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.</p> <p>5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.</p> <p>6. [NOVO] Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espectadores do espectáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</p>	<p>respetiva identidade, no respeito da legislação sobre proteção de dados pessoais.</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>	<p>revogado, na redacção que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 116/83, de 24 de fevereiro, dispunha que «serão classificados [...] “Para maiores de 3 anos”, os espetáculos desportivos [...]» (n.º 1, do artigo 4.º)</p> <p>Sucedeu que a revogação desse diploma pelo decreto-lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro e cujo âmbito de aplicação se circunscreve aos espetáculos de natureza artística e aos recintos onde estes decorrem, originou uma lacuna que, nesta sede, importa corrigir e que, no tocante às competições profissionais, tem sido colmatada com norma regulamentar no mesmo sentido do aqui proposto.</p> <p>Quanto à recolha de dados pessoais (fotografia e biométricos), esta habilitação legal é útil para clarificar a possibilidade do recurso às mais avançadas tecnologias para a determinação da identidade do titular de bilhete de ingresso ou do titular de cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso.</p>
<p>Artigo 35.º</p> <p>Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos</p> <p>1. [...]</p>	

<p>1. É punido na interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p>		
<p>2. [NOVO] Nos casos em que o infrator seja titular de cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a sanção acessória prevista no n.º 1 é acompanhada da apreensão do mesmo, por igual período.</p>	<p>2. [...]</p>	
<p>3. [ANTERIOR N.º 2] A aplicação da pena acessória referida no n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.</p>	<p>3. A aplicação da pena acessória referida no n.º 1 inclui a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas coincidentes com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.</p>	<p>É excessivamente oneroso, senão inexecutável que os promotores e/ou organizadores de espetáculos desportivos impedir o acesso ao recinto desportivo relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso aos recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos.</p>
<p>4. [NOVO] Nos casos de condenação pelo crime previsto no artigo 34.º, a aplicação da pena acessória prevista no n.º 1 inclui a obrigação prevista no número anterior.</p>	<p>4. [...]</p>	
<p>5. [NOVO] Nos casos de reincidência pela prática dos crimes previstos nos artigos 29.º a 33.º, a aplicação da pena acessória referida no n.º 1 inclui a obrigação prevista no n.º 3.</p>	<p>5. [...]</p>	
<p>6. [ANTERIOR N.º3] Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p>6. [...]</p>	
<p>7. [NOVO] A interdição de acesso a recintos desportivos mantem-se durante os períodos de gozo de licenças de saída jurisdicionais ou administrativas previstas no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.</p>	<p>7. [...]</p>	
<p>8. [ANTERIOR N.º 4] A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao PNIF, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial</p>	<p>8. [...]</p>	<p>Esse cumprimento será sempre assegurado pela imposição, relativamente a esses indivíduos, do dever de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas coincidentes com a da realização das competições desportivas em causa podendo prever-se a conversão em pena de prisão no caso de não apresentação.</p>

portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.		
<p style="text-align: center;">[NOVO] Artigo 5.º Norma transitória</p> <p>1. O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no ano seguinte à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2. A formação específica prevista no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ser obtida no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>3. O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4. [NOVO] A celebração do protocolo referido no artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.</p>	<p style="text-align: center;">[NOVO] Artigo 5.º Norma transitória</p> <p>1. O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no ano seguinte à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2. A formação específica prevista no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ser obtida no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>3. O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4. [NOVO] A celebração do protocolo referido no artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.</p>	<p>As adaptações que impliquem licenciamento e execução de obras de construção civil não se coadunam com a previsão de um prazo de seis meses, que ainda por cima terminará a meio de uma época desportiva.</p> <p>O decurso simultâneo de competições e obras é receita certa para propiciar os fenómenos que se visa prevenir com esta alteração à lei.</p> <p>Deverá prever-se um prazo coincidente com a época desportiva (vd. artigo 50.º da redação original da lei): «<i>Deve ocorrer até ao início da época de 2019-2020 a adaptação dos recintos desportivos ao disposto no artigo 16.º-A</i>»</p> <p>Acresce que a indefinição em que se encontram certos aspetos da lei, deixados – aliás, em cumprimento de boa prática legislativa – para diplomas posteriores dificulta a avaliação da necessidade de adaptação das infraestruturas físicas e lógicas existentes. Veja-se o exemplo do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso.</p>

LEI N.º 40/2012, DE 28 DE AGOSTO

PROPOSTA DE LEI N.º 146/XIII	REDAÇÃO PROPOSTA LIGA PORTUGAL	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Título profissional</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional. 2. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido. 3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. 4. Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar IPDJ, I. P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. 5. As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa. 	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Título profissional</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional. 2. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido. 3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. 4. Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar IPDJ, I. P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. 5. As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa. 	<p>A redação proposta é redundante ou, pior, inculca uma cristalização do texto legal na versão atualmente vigente.</p>
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Entidades formadoras e ações de formação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as seguintes adaptações: <ol style="list-style-type: none"> a) A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I. P.; b) Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional. 2. A certificação de entidades formadoras referidas no número anterior é comunicada por meio eletrónico ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias. 3. A certificação só produz efeitos após o pagamento das taxas devidas pela entidade formadora certificada aquando da apresentação do pedido de certificação. 	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Entidades formadoras e ações de formação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as seguintes adaptações: <ol style="list-style-type: none"> a) A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I. P.; b) Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional. 2. [...] 3. [...] 	<p>Clarificação</p>

<p>4. As entidades formadoras devem apresentar ao IPDJ, I. P., mera comunicação prévia relativamente a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local; Cópia ou acesso eletrónico pela entidade certificadora, aos conteúdos de formação da ação de formação, ou simples indicação dos mesmos, no caso de já terem sido anteriormente disponibilizados; Identificação dos formadores, acompanhada de curriculum vitae que evidencie a posse de competências adequadas às matérias que vão ministrar, salvo se já tiverem sido anteriormente disponibilizados. <p>5. O presente artigo aplica-se exclusivamente às ações de formação iniciais em cada um dos graus de formação de treinador.</p> <p>6. O presente artigo não se aplica às entidades abrangidas pelo disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de acesso aos graus profissionais</p> <ol style="list-style-type: none"> São requisitos cumulativos para o acesso ao grau I: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 18 anos; Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento; Cumprir os pré-requisitos específicos de cada modalidade quando definidos pela federação desportiva respetiva; São requisitos cumulativos para o acesso ao grau II: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 19 anos; Possuir o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau I. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau III: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 21 anos; Possuir o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau II. Possuir, pelo menos, um ano de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau IV: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 24 anos; Ter o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau III; Possuir, pelo menos, dois anos de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III. Excluem-se do cumprimento das alíneas c) do n.º 2, c) e d) do n.º 	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de acesso aos graus profissionais</p> <ol style="list-style-type: none"> São requisitos cumulativos para o acesso ao grau I: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 18 anos; Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento; Cumprir os pré-requisitos específicos de cada modalidade quando definidos pela federação desportiva respetiva; São requisitos cumulativos para o acesso ao grau II: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 19 anos; Possuir o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau I. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau III: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 21 anos; Possuir o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau II. Possuir, pelo menos, uma época desportiva de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau IV: <ol style="list-style-type: none"> Ter idade mínima de 24 anos; Ter o 12.º ano de escolaridade; Ser detentor do título profissional de grau III; Possuir, pelo menos, duas épocas desportivas de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III. Excluem-se do cumprimento das alíneas c) do n.º 2, c) e d) do n.º 	

<p>3 e c) e d) do n.º 4 do presente artigo, os candidatos que obtenham o seu título profissional por uma das vias previstas nas alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º.</p>	<p>3 e c) e d) do n.º 4 do presente artigo, os candidatos que obtenham o seu título profissional por uma das vias previstas nas alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º.</p> <p>6. [NOVO] Dispensam-se, ainda, do cumprimento do disposto nas alíneas d), do n.º 3 e d), do n.º 4 os candidatos que, na época desportiva antecedente, tenham alcançado a promoção da respetiva equipa para escalão competitivo superior em que seja exigido o grau profissional imediatamente acima.</p>	<p>Para evitar a injustiça de se "sancionar" o bom desempenho com a impossibilidade de continuação do trabalho</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Treinador de desporto de grau I</p> <p>1. O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem no âmbito na prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.</p> <p>2. Ao treinador de desporto grau I compete:</p> <p>a) Orientar praticantes nas etapas iniciais de desenvolvimento desportivo;</p> <p>b) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao Grau II.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Treinador de desporto de grau I</p> <p>1. O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem como no âmbito da prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.</p> <p>2. [...]</p>	<p>Gralha</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Treinador de desporto de grau IV</p> <p>1. O grau IV correspondente ao nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador do desporto.</p> <p>2. Ao treinador de grau IV compete:</p> <p>a) Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;</p> <p>b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV;</p> <p>c) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Treinador de desporto de grau IV</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Ao treinador de grau IV compete:</p> <p>a) Quando exigível em regulamento desportivo pela Federação desportiva ou pela liga profissional quando esta organiza competições desportivas de natureza profissional, orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>	<p>Alínea b) do n.º 2 é um conceito demasiado impreciso em relação à alínea b) do n.º 2 do art.º anterior (nível III).</p> <p>Sugere-se alteração</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Fiscalização</p> <p>1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento da presente lei à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).</p> <p>2. Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Fiscalização</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ou na liga profissional quando esta organiza competições</p>	<p>Não faz sentido a lei de bases atribuir uma delegação legal de competências às ligas profissionais e depois outra lei que deve subordinação à lei de bases, retirar de forma expressa essa delegação legal de competências.</p>

<p>devem fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do estabelecido no artigo 4.º deste diploma.</p> <p>3. As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p>	<p>desportivas de natureza profissional, devem fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do estabelecido no artigo 4.º deste diploma.</p> <p>3. [Revogar] [ANTEROR N.º 2] As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p>	<p>Sugere-se alteração</p>
<p>Artigo 28.º Correspondência de títulos</p> <p>1. [REVOGADO]</p> <p>1. Os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador podem, no prazo de um ano, realizar formação complementar específica nos termos a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 28.º Correspondência de títulos</p> <p>1. Às cédulas emitidas ao abrigo da legislação anterior correspondem os títulos profissionais com o mesmo grau, sem necessidade de qualquer formalidade.</p> <p>2. [...]</p>	<p>Dada a sua inquestionável utilidade prática, não se compreende o motivo da sua revogação, ficando a dúvida de que tratamento dar às cédulas profissionais emitidas ao abrigo de legislações anteriores, em matéria de equivalência de graus profissionais.</p> <p>Nomeadamente, no que respetiva à necessidade ou não de eventuais formalismos para estabelecer tal correspondência.</p>